



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

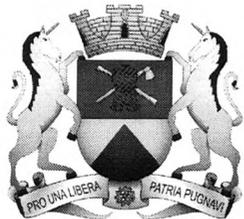
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2022 de autoria do **Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**, que *“Dispõe sobre a disponibilização pelas Unidades Básicas de Saúde de Cadeira de Rodas, Muletas, Andador, e Bengala a título de comodato por tempo determinado e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 272/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que “*Dispõe sobre a disponibilização pelas Unidades Básicas de Saúde de Cadeira de Rodas, Muletas, Andador, e Bengala a título de comodato por tempo determinado e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

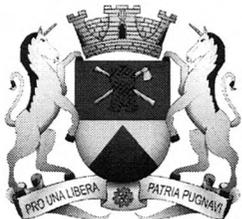
O projeto institui a obrigação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) disponibilizar por comodato às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida equipamentos diversos para sua locomoção (art. 1º e 3º), descrevendo os itens a serem disponibilizados (art. 2º), prazo (art. 4º), condições para obtenção do benefício (art. 5º) e proibições (art. 6º).

Ocorre que o projeto trata de **funções e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, e que, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Além disso, a matéria do PL **implica no gerenciamento do uso de bens públicos**, sendo que, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município.

Notamos, ainda, que a matéria já é tratada pela **Lei Municipal nº 777, de 15 de março de 1961** (“*Dispõe sobre a concessão de aparelhos ortopédicos e cadeiras de rodas a inválidos*”), o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.



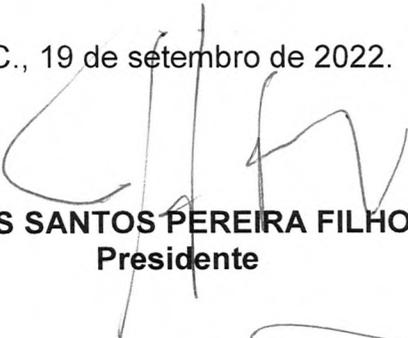
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalva-se também que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 370/2019**, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que 'Institui o "Banco Municipal de Materiais Ortopédicos"', **recomendando-se o apensamento do PL 272/2022 ao PL 370/2019**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por tratar de matéria similar.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ilegalidade** por ser contrária à Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro